



**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO n°
0.00.000.000447/2011-40**

COMISSÃO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO

Relator: Conselheiro Cláudio Barros Silva

Requerente: Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

Requerido: Ministério Público da União e dos Estados

EMENTA

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DA DECISÃO PLENÁRIA DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NOS AUTOS DO PROCESSO N° 0.00.000.002338/2010-86. PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO AOS MEMBROS ATIVOS E INATIVOS NO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO E DOS ESTADOS. PARCELA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO COM O PAGAMENTO DE SUBSÍDIO. RESOLUÇÃO N° 09, DE 05 DE JUNHO DE 2006. LEGALIDADE DO PAGAMENTO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO A MEMBROS NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES NO MINISTÉRIO PÚBLICO. PERDA DO OBJETO. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. Não há pagamento de auxílio-alimentação no âmbito do Ministério Público do Estado do Acre, de Alagoas, do Amapá, da Bahia, do Ceará, de Goiás, do Maranhão, de Mato Grosso, de Mato Grosso do Sul, de Minas Gerais, do Pará, da Paraíba, do Paraná, de Pernambuco, do Piauí, do Rio de Janeiro, do Rio Grande do Norte, do Rio Grande do Sul, de Roraima, de Santa Catarina, de São Paulo, de Sergipe e de Tocantins. Perda do objeto.

2. O Sistema Remuneratório do Servidor Público no



**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO nº
0.00.000.000447/2011-40**

Brasil sofreu consideráveis alterações com o advento da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, que introduziu o regime remuneratório de subsídios a algumas classes de agentes públicos, dentre elas a de ser membro do Ministério Público, nos termos dos artigos 37, inciso XI, e 39, § 4º, da Constituição Federal.

3. A retribuição na modalidade de subsídio, por constituir em uma única forma de remuneração, afasta a possibilidade de acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória, com excetuando-se, contudo, a possibilidade de percepção de verbas de natureza indenizatória, sendo esta entendida aquela destinada a indenizar o agente público por gasto decorrentes da própria função.

4. O auxílio-alimentação é verba pecuniária de caráter indenizatório e destinada a custear despesas alusivas à alimentação do membro do Ministério Público que esteja em atividade, não podendo tal benefício ser estendido ou incorporado pelos membros na inatividade. Em vista de sua natureza, tal verba pecuniária pode ser recebida, cumulativamente, com os subsídios pagos aos membros do Ministério Público, nos termos da Resolução nº 09, de 05 de junho de 2006 (Precedentes).

5. Não há qualquer censura a ser realizado por este Órgão Nacional de Controle quanto ao pagamento do auxílio-alimentação pagos aos membros do Ministério Público da União e dos Estados do Amazonas, do Espírito Santo e do Rio de Janeiro, visto que restringiram tais pagamentos apenas aos seus membros ativos, bem como pelo fato de que há previsão legal e regulamentar para o referido pagamento, em observância ao princípio da



**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO nº
0.00.000.000447/2011-40**

legalidade.

6. O Ministério Público do Estado do Pará informou que, apesar de não pagar, mensalmente, aos seus membros ativos ou inativos a parcela pecuniária denominada auxílio-alimentação, concede aos que atuam no Plantão o chamado cartão de vale-alimentação, para uso exclusivo em estabelecimentos comerciais denominados de supermercados, nos termos do artigo 4º, § 7º, da Resolução nº 10, de 28 de maio de 2009, do Colégio de Procuradores de Justiça. Tal retribuição aos membros do Ministério Público do Estado do Pará não tem previsão na sua Lei Orgânica, a Lei Complementar Estadual nº 57, de 06 de julho de 2006.

7. O membro do Ministério Público, em regime de Plantão, não pode receber qualquer tipo de retribuição, visto que os membros do Ministério Público, como trabalhadores do serviço público, em sentido lato, não são trabalhadores comuns, mas estão situados em outro patamar, como agentes políticos do Estado. (Precedentes)

8. Determinação de instauração de procedimento de controle administrativo com o fim de verificar a legalidade da Resolução nº 10/2009-CPJ, especialmente quanto à concessão do cartão vale-alimentação aos membros plantonistas do Ministério Público do Estado do Pará.

9. Determinação de instauração de procedimento de controle administrativo para verificar o pagamento de auxílio-alimentação no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco, pois a Instituição deixou de apresentar as informações solicitadas. **SUPRESSÃO DESTE ITEM.**



**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO n°
0.00.000.000447/2011-40**

10. Encaminhamento à Corregedoria Nacional de cópia do Ofício-Circular n° 05/2011/NAC-CCAF/SG/CNMP e do Ofício n° 086/2011/GAB/CB-CNMP, ambos dirigidos ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco, para exame de possível falta disciplinar. **SUPRESSÃO DESTE ITEM.**

11. Processo julgado parcialmente procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, conhecer e julgar parcialmente procedente o presente procedimento de controle administrativo, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 19 de julho de 2011.

Conselheiro CLÁUDIO BARROS SILVA,
Relator.



**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO n°
0.00.000.000447/2011-40**

RELATÓRIO

Conselheiro **CLÁUDIO BARROS SILVA**

Trata-se de **procedimento de controle administrativo**, instaurado em cumprimento a decisão do Plenário do Conselho Nacional proferida quando do julgamento dos autos do **processo n° 0.00.000.002338/2010-86**, na 1ª Sessão Extraordinária, datada de 23 de fevereiro de 2011, com o fim de verificar o pagamento de verba indenizatória caracterizada como auxílio-alimentação recebido pelos membros, ativos e inativos, do Ministério Público da União e dos Estados.

Os presentes autos foram encaminhados à Comissão de Controle Administrativo e Financeiro. Por determinação do seu Presidente, eminente Conselheiro Bruno Dantas, foi expedido o **Ofício-Circular n° 05/2011/NAC-CCAF/SG/CNMP** a todos os ramos do Ministério Público da União e dos Estados para que prestassem informações sobre o pagamento de auxílio-alimentação aos membros, ativos e inativos.



**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO nº
0.00.000.000447/2011-40**

Em conformidade com a ata da reunião realizada em 25 de abril de 2011 (fls. 25 e 26), como membro da Comissão de Controle Administrativo e Financeiro, os presentes autos me foram distribuídos na data de 17 de maio de 2011 e recebidos, em meu Gabinete, em 18 de maio de 2011 (fl. 28).

Conforme certidão de fl. 30, não apresentaram as informações solicitadas, através do **Ofício-Circular nº 05/2011/NAC-CCAF/SG/CNMP**, os Procuradores-Gerais de Justiça do Estado do Amazonas, do Estado da Bahia, do Estado do Paraná, do Estado de Pernambuco, do Estado do Rio Grande do Norte, do Estado de Roraima e do Estado de Tocantins.

Por despacho (fls. 33 e 34), determinei a reiteração das informações solicitadas no **Ofício-Circular nº 05/2011/NAC-CCAF/SG/CNMP** aos Procuradores-Gerais de Justiça do Estado do Amazonas, do Estado da Bahia, do Estado do Paraná, do Estado de Pernambuco, do Estado do Rio Grande do Norte, do Estado de Roraima e do Estado de Tocantins. As informações foram prestadas e juntadas nos respectivos anexos (fls. 43 até 50).

Conforme certidão (fl. 51), o Procurador-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco deixou de apresentar, **tempestivamente**, as informações solicitadas através do **Ofício-Circular nº 06/2011/NAC-CCAF/SG/CNMP**. **Todavia, as informações foram prestadas no dia 14 de julho de 2011 (fl. 52).**



**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO n°
0.00.000.000447/2011-40**

É, em síntese, o relatório.

EMENTA

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DA DECISÃO PLENÁRIA DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NOS AUTOS DO PROCESSO N° 0.00.000.002338/2010-86. PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO AOS MEMBROS ATIVOS E INATIVOS NO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO E DOS ESTADOS. PARCELA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO COM O PAGAMENTO DE SUBSÍDIO. RESOLUÇÃO N° 09, DE 05 DE JUNHO DE 2006. LEGALIDADE DO PAGAMENTO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO A MEMBROS NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES NO MINISTÉRIO PÚBLICO. PERDA DO OBJETO. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. Não há pagamento de auxílio-alimentação no âmbito do Ministério Público do Estado do Acre, de Alagoas, do Amapá, da Bahia, do Ceará, de Goiás, do Maranhão, de Mato Grosso, de Mato Grosso do Sul, de Minas Gerais, do Pará, da Paraíba, do Paraná, de Pernambuco, do Piauí, do Rio de Janeiro, do Rio Grande do Norte, do Rio Grande do Sul, de Roraima, de Santa Catarina, de São Paulo, de Sergipe e de Tocantins. Perda do objeto.

2. O *Sistema Remuneratório do Servidor Público no Brasil* sofreu consideráveis alterações com o advento da Emenda Constitucional n° 19, de 04 de junho de



**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO nº
0.00.000.000447/2011-40**

1998, que introduziu o regime remuneratório de subsídios a algumas classes de agentes públicos, dentre elas a de ser membro do Ministério Público, nos termos dos artigos 37, inciso XI, e 39, § 4º, da Constituição Federal.

3. A retribuição na modalidade de subsídio, por constituir em uma única forma de remuneração, afasta a possibilidade de acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória, com excetuando-se, contudo, a possibilidade de percepção de verbas de natureza indenizatória, sendo esta entendida aquela destinada a indenizar o agente público por gasto decorrentes da própria função.

4. O auxílio-alimentação é verba pecuniária de caráter indenizatório e destinada a custear despesas alusivas à alimentação do membro do Ministério Público que esteja em atividade, não podendo tal benefício ser estendido ou incorporado pelos membros na inatividade. Em vista de sua natureza, tal verba pecuniária pode ser recebida, cumulativamente, com os subsídios pagos aos membros do Ministério Público, nos termos da Resolução nº 09, de 05 de junho de 2006 (Precedentes).

5. Não há qualquer censura a ser realizado por este Órgão Nacional de Controle quanto ao pagamento do auxílio-alimentação pagos aos membros do Ministério Público da União e dos Estados do Amazonas, do Espírito Santo e do Rio de Janeiro, visto que restringiram tais pagamentos apenas aos seus membros ativos, bem como pelo fato de que há previsão legal e regulamentar para o referido pagamento, em observância ao princípio da legalidade.



**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO n°
0.00.000.000447/2011-40**

6. O Ministério Público do Estado do Pará informou que, apesar de não pagar, mensalmente, aos seus membros ativos ou inativos a parcela pecuniária denominada auxílio-alimentação, concede aos que atuam no Plantão o chamado cartão de vale-alimentação, para uso exclusivo em estabelecimentos comerciais denominados de supermercados, nos termos do artigo 4º, § 7º, da Resolução n° 10, de 28 de maio de 2009, do Colégio de Procuradores de Justiça. Tal retribuição aos membros do Ministério Público do Estado do Pará não tem previsão na sua Lei Orgânica, a Lei Complementar Estadual n° 57, de 06 de julho de 2006.

7. O membro do Ministério Público, em regime de Plantão, não pode receber qualquer tipo de retribuição, visto que os membros do Ministério Público, como trabalhadores do serviço público, em sentido lato, não são trabalhadores comuns, mas estão situados em outro patamar, como agentes políticos do Estado. (Precedentes)

8. Determinação de instauração de procedimento de controle administrativo com o fim de verificar a legalidade da Resolução n° 10/2009-CPJ, especialmente quanto à concessão do cartão vale-alimentação aos membros plantonistas do Ministério Público do Estado do Pará.

9. Determinação de instauração de procedimento de controle administrativo para verificar o pagamento de auxílio-alimentação no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco, pois a Instituição deixou de apresentar as informações solicitadas. SUPRESSÃO DESTE ITEM.

10. Encaminhamento à Corregedoria Nacional de cópia do Ofício-Circular n° 05/2011/NAC-CCAF/SG/CNMP e



**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO nº
0.00.000.000447/2011-40**

do Ofício nº 086/2011/GAB/CB-CNMP, ambos dirigidos ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco, para exame de possível falta disciplinar. SUPRESSÃO DESTE ITEM.

11. Processo julgado parcialmente procedente.

VOTO

Conselheiro **CLÁUDIO BARROS SILVA**

A Emenda Constituição nº 45, 30 de dezembro de 2004, instituiu, no seu artigo 130-A, o Conselho Nacional do Ministério Público atribuindo-lhe o papel de **controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público**, assim como zelar pelo cumprimento dos deveres funcionais de seus membros.

Também, encontra-se, no âmbito de competência do Conselho Nacional do Ministério Público, a observância da legalidade dos atos administrativos praticados pelos membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, de acordo com o que assevera o artigo 130-A, parágrafo 2º, inciso II, da Constituição



**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO nº
0.00.000.000447/2011-40**

Federal.

No caso em apreço, pretende este Órgão Nacional de Controle, por intermédio da sua Comissão de Controle Administrativo e Financeiro, verificar a legalidade do pagamento do denominado auxílio-alimentação aos membros, ativos e inativos, dos ramos do Ministério Público da União e dos Ministérios Públicos Estaduais. Assim, foi expedido o **Ofício-Circular nº 05/2011/NAC-CCAF/SG/CNMP** a todos os Procuradores-Gerais de cada ramo do Ministério Público da União e dos Estados, para que respondessem aos seguintes questionamentos:

- a) Se, neste Ministério Público, há pagamento de auxílio-alimentação aos membros ativos ou inativos?*
- b) Em caso positivo, de que forma e em que circunstâncias este pagamento é feito, quais as comprovações exigidas e qual a base normativa que autoriza a concessão do benefício?*
- c) O detalhamento dos casos concretos em que é pago o mencionado benefício, com indicação dos nomes dos membros que percebem?*

O Ministério Público do Estado do Acre, de Alagoas, do Amapá, da Bahia, do Ceará, de Goiás, do Maranhão, de Mato Grosso, de Mato Grosso do Sul, de Minas Gerais, da Paraíba, do Paraná, de Pernambuco, do Piauí, do Rio Grande do Norte, do Rio Grande do Sul, de Rondônia, de Roraima, de Santa Catarina, de São Paulo, de Sergipe e de Tocantins **afirmaram**, através de ofício dos seus respectivos Procuradores-Gerais, **que não existe pagamento de auxílio-alimentação** aos seus membros ativos e inativos.



**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO nº
0.00.000.000447/2011-40**

I – Ministério Público da União (Anexos I, II, III e IV):

O Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Militar e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, **todos integrantes** do Ministério Público da União, através de seus Procuradores-Gerais, **ofereceram respostas afirmando**, que no âmbito de suas Instituições, **há pagamento do auxílio-alimentação aos membros ativos**, nos termos do artigo 287, § 1º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, regulamentado pela Portaria/PGR nº 666, de 12 de dezembro de 1996. Ressalta-se que o único requisito para a concessão do benefício é ser membro da Instituição em efetivo exercício. Logo, tal parcela pecuniária somente é paga aos membros ativos da Instituição.

Dispõe o artigo 287, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1994 – Lei Orgânica do Ministério Público da União que:

Art. 287. Aplicam-se subsidiariamente aos membros do Ministério Público da União as disposições gerais referentes aos servidores públicos, respeitadas, quando for o caso, as normas especiais contidas nesta lei complementar.

§ 1º O regime de remuneração estabelecido nesta lei complementar não prejudica a percepção de vantagens concedidas, em caráter geral, aos servidores públicos civis da União.

Da leitura do referido dispositivo legal, verifica-se que o pagamento do auxílio-alimentação aos membros do Ministério Público



**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO nº
0.00.000.000447/2011-40**

da União está condicionado à existência de previsão legal que autoriza a percepção de tal verba pecuniária aos servidores públicos civis da União. Nesse aspecto, o artigo 22, da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, alterado pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, prevê que:

Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 1997)

§ 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

§ 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

§ 3º O auxílio-alimentação não será: (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

§ 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

§ 5º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta



**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO n°
0.00.000.000447/2011-40**

básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação. (Incluído pela Lei n° 9.527, de 1997)

§ 6º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias. (Incluído pela Lei n° 9.527, de 1997)

§ 7º Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede. (Incluído pela Lei n° 9.527, de 1997)

§ 8º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no § 6º." (Incluído pela Lei n° 9.527, de 1997)

Com o fim de regulamentar o pagamento de auxílio-alimentação aos membros e servidores do Ministério Público da União, o Procurador-Geral da República expediu a Portaria PGR n° 666, de 12 de dezembro de 1996, que diz:

Art. 1º. O Auxílio-alimentação será concedido a todos os membros e servidores do Ministério Público da União independentemente da jornada de trabalho, desde que efetivamente em exercício nas atividades do cargo.

§ 1º. O Auxílio-alimentação destina-se a subsidiar as despesas com a refeição dos membros e servidores, sendo-lhes pago diretamente.

§ 2º. Os membros e servidores não faram jus ao auxílio nos afastamentos a serviço com percepção de diárias.

Art. 2º. O Auxílio-alimentação será concedido em pecúnia e terá caráter indenizatório.



**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO n°
0.00.000.000447/2011-40**

(...)

II – Ministério Público do Estado do Amazonas (Anexo VIII):

O Procurador-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, em substituição, Dr. Jorge Alberto Gomes Damasceno, através do Ofício n° 905/2011-PGJ.SUBJUR.496172.2011.21512, esclareceu que, no âmbito daquela Instituição, **há o pagamento de auxílio-alimentação aos seus membros ativos**, em conformidade com que autoriza a Lei Complementar Estadual n° 11, de 17 de dezembro de 1993, regulamentada pelo Ato PGJ n° 239, de 01 de junho de 2007.

Prevê a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas em seu artigo 279, inciso I, alínea "a", o seguinte:

Art. 279. Além dos vencimentos, os membros do Ministério Público terão direito às seguintes vantagens:

I – de caráter indenizatório:

a) auxílio-alimentação;

(...)

Tal direito foi regulamentado pelo Ato PGJ n° 239, de 01 de junho de 2007, nos seguintes termos:

Art. 1º. O auxílio-alimentação destina-se a cobrir os custos com alimentação e, em consequência, proporcionar meios para o aumento da produtividade e a eficiência funcional, ficando ajustado, no que couber, às formas, condições e critérios estabelecidos neste Ato.

Art. 2º. O auxílio-alimentação será concedido a todos os membros e servidores administrativos



**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO n°
0.00.000.000447/2011-40**

do Ministério Público do Amazonas, incluindo os cargos em comissão independente da jornada de trabalho, desde que efetivamente em exercício nas atividades dos respectivos cargos.

Art. 3º. O auxílio-alimentação será fornecido mensalmente, em pecúnia e terá caráter indenizatório, permitindo ao beneficiário a aquisição de refeições e/ou gêneros alimentícios.

III – Ministério Público do Estado do Espírito Santo (Anexo XI):

O Procurador-Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo, Dr. Fernando Zardini Antonio, através do OF/PGJ/Nº 745/2011, apresentou informações esclarecendo que, no âmbito do Ministério do Estado do Espírito Santo, **são pagos, mensalmente o auxílio-alimentação aos membros ativos daquela Instituição**, no valor novecentos e cinquenta e seis reais e oitenta e cinco centavos (R\$956,85), nos termos da Resolução nº 09/2004.

O pagamento do auxílio-alimentação aos membros do Ministério Público do Estado do Espírito Santo tem previsão no artigo 92, inciso II, alínea "q", da Lei Complementar Estadual nº 95, de 20 de janeiro de 1997, Lei Orgânica do Ministério Público, que diz:

***Art. 92.** São asseguradas as seguintes vantagens aos membros do Ministério Público, além de outras:*

(...)

II - de caráter provisório:

(...)

*q) auxílio-alimentação fixado por resolução do Colégio de Procuradores de Justiça; **(Incluída pela LCE nº 238/2002)***



**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO n°
0.00.000.000447/2011-40**

Da leitura do referido dispositivo legal, percebe-se que a norma legal deixou a cargo da Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Espírito Santo o estabelecimento de regras para o pagamento da referida vantagem pecuniária. Desse modo, com o fim de regular o pagamento do auxílio-saúde, o Colégio de Procuradores de Justiça expediu a Resolução n° 09, de 06 de outubro de 2004, nos seguintes termos:

Art. 4.º O auxílio-alimentação é vantagem de caráter provisório e indenizatório, destinada a ressarcir, parcialmente, os membros do Ministério Público da ativa das despesas realizadas com alimentação.

Art. 5º A vantagem de que trata o artigo anterior será paga através de tíquetes, até o último dia do mês a que corresponda, no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) por dia útil.

§ 1º O pagamento do auxílio-alimentação será mensal e independente de comprovação dos gastos realizados.

§ 2º A concessão do auxílio-alimentação será suspensa quando o beneficiário estiver afastado do exercício do cargo ou licenciado para tratar de interesses particulares.

§3º O auxílio alimentação é devido, mensalmente, ao Membro ativo do Ministério Público, num total de vinte e dois dias úteis.

V – Ministério Público do Pará (Anexo XVII):

O Procurador-Geral de Justiça do Estado do Pará, Dr. Antonio Eduardo Barleta de Almeida, através das informações prestadas



**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO n°
0.00.000.000447/2011-40**

pelo Ofício n° 375/2011-MP/PA-PGJ, esclareceu que **não há pagamento mensal de auxílio-alimentação aos membros ativos e inativos daquele Ministério Público**. Contudo, ressaltou que, por força do artigo 4º, § 7º, da Resolução n° 10, de 28 de maio de 2009, do Colégio de Procuradores de Justiça, ao disciplinar o Plantão no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará, autorizou a concessão de cartão vale-alimentação, com crédito no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para uso exclusivo em estabelecimentos comerciais denominados de supermercados.

Afirmou, ainda, que tal cartão de vale-alimentação encontra-se suspenso por conta da decisão proferida por este Conselho Nacional nos autos do pedido de providências n° 0.00.000.001621/2010-91.

IV – Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (Anexo XXII):

O **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro** em resposta ao Ofício-Circular n° 05/2011/NAC-CCAF/SG/CNMP, através do Ofício/GPGJ/N° 184, subscrito pelo seu Procurador-Geral de Justiça, Dr. Cláudio Soares Lopes, esclareceu que **há pagamento de auxílio-alimentação ao membros ativos da Instituição, para custeio de despesas com alimentação**, em valor mensal fixo e independe de comprovação, em conformidade com que preceitua a Resolução n° 1.604/2010, que regulamenta o artigo 86, *caput*, da Lei Complementar Estadual n° 106/2003, com redação dada pela Lei Complementar



**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO n°
0.00.000.000447/2011-40**

Estadual n° 113/2006.

O pagamento do auxílio-alimentação aos membros ativos do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro tem previsão na Lei Complementar Estadual n° 106, de 03 de janeiro de 2003, Lei Orgânica do Ministério Público, que dispõe:

Art. 86. A indenização de transporte, a bolsa de estudo de caráter indenizatório, o auxílio pré-escolar, o auxílio-alimentação e a aquisição de obras jurídicas destinadas ao aprimoramento intelectual dos membros do Ministério Público serão disciplinados em resolução do Procurador-Geral de Justiça.

Da leitura do mencionado dispositivo legal, observa-se que ficou a cargo do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro regulamentar o pagamento do auxílio-alimentação aos membros do Ministério Público, ato realizado por meio da expedição da Resolução n° 1.604/2010, de 10 de agosto de 2010, nos seguintes termos:

Art. 1° — O auxílio-alimentação será concedido aos membros do Ministério Público ativos, efetivamente em exercício, para custeio das despesas com alimentação.

Art. 2° — O auxílio-alimentação será creditado em pecúnia e terá caráter indenizatório.

§ 1° — O benefício de que trata esta Resolução não se sujeita a desconto e não será incorporado à remuneração.

§ 2° — O valor mensal do auxílio-alimentação será fixado em ato próprio do Procurador-Geral de Justiça.

§ 3° — O auxílio a que se refere o caput será creditado na conta-corrente do membro do Ministério



**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO nº
0.00.000.000447/2011-40**

Público até o sexto dia útil de cada mês.

***Art. 3º** – Compete à Diretoria de Recursos Humanos a prática dos atos necessários à operacionalização do auxílio-alimentação, nos estritos termos da presente Resolução.*

***Art. 4º** – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de agosto de 2010, revogadas as disposições em contrário.*

VI – Das Disposições Finais:

Após a análise das informações prestadas pelos ramos do Ministério Público da União e dos Ministérios Públicos Estaduais, pode-se concluir que não há pagamento de auxílio-alimentação no âmbito do Ministério Público do Estado do Acre, de Alagoas, do Amapá, da Bahia, do Ceará, de Goiás, do Maranhão, de Mato Grosso, de Mato Grosso do Sul, de Minas Gerais, da Paraíba, do Paraná, **de Pernambuco**, do Piauí, do Rio Grande do Norte, do Rio Grande do Sul, de Rondônia, de Roraima, de Santa Catarina, de São Paulo, de Sergipe e de Tocantins.

Todavia, mereceu maior atenção, o pagamento do auxílio-alimentação realizado pelos Ministérios Públicos dos Estados do Amazonas, do Espírito Santo, do Pará, do Rio de Janeiro e dos ramos do Ministério Público da União a seus membros, por terem respondido afirmativamente o que fora perguntado.

O *Sistema Remuneratório do Servidor Público no Brasil* sofreu consideráveis alterações com o advento da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, que introduziu o regime



**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO nº
0.00.000.000447/2011-40**

remuneratório de subsídios a algumas classes de agentes públicos. Dessa forma, como bem ressalta a eminente Fernanda Marinela de Souza Santos¹ "(...) *passaram a coexistir para os servidores públicos dois sistemas remuneratórios: o tradicional, que compreende uma remuneração formada por duas parcelas, sendo uma fixa e outra variável conforme as condições de cada servidor; um novo sistema em que a remuneração do servidor é constituída de uma única parcela que exclui a possibilidade de percepção de vantagens pecuniárias variáveis, o que foi denominado de subsídio*".

Assim, a espécie de remuneração através de subsídio passou a ser atribuída a certos cargos da estrutura estatal, dentre eles o de membro do Ministério Público, nos termos dos artigos 37, inciso XI, e 39, § 4º, da Constituição da República, como se observa:

Art. 37.

(...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito

¹ SANTOS, Fernanda Mariela de Souza. **Servidores públicos**. Niterói: Impetus, 2010, p. 207.



**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO nº
0.00.000.000447/2011-40**

Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

Art. 39.

(...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Percebe-se, portanto, que a retribuição na modalidade de subsídio, por se constituir em uma única parcela, afasta a possibilidade de acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação **ou qualquer espécie remuneratória**, executando-se, contudo, a possibilidade de percepção de **verbas de natureza indenizatória**.

As verbas de natureza indenizatória são aquelas destinadas a indenizar o agente público por gasto decorrentes da função. Nesse sentido, é a lição da professora Fernanda Marinela de



**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO n°
0.00.000.000447/2011-40**

Souza Santos² para a qual as verbas de natureza indenizatória "(...) *correspondem aos valores pagos ao servidor para compensar ou restituir gastos de que ele precisou dispor para executar o trabalho, sendo, portanto, nada mais que uma devolução dos valores gastos pelo agente no exercício de suas atribuições*".

Diante tais argumentos, o auxílio-alimentação pago aos membros ativos do Ministério Público deve ser classificado como parcela de natureza indenizatória, podendo, assim, ser recebida cumulativamente com a parcela remuneratória denominada de subsídio. Este é o entendimento do próprio Conselho Nacional do Ministério Público, exposto quando aprovou e expediu da Resolução n° 09, de 5 de junho de 2006, que, ao dispor sobre a aplicação do teto remuneratório, nos termos da Carta da República, estabeleceu como de caráter indenizatório o pagamento do chamado auxílio-alimentação:

Art. 6º. *Estão sujeitas ao teto constitucional todas as parcelas remuneratórias, inclusive as vantagens pessoais, exceto as seguintes verbas:*

I – de caráter indenizatório:

(...)

b) auxílio-alimentação;

(...)

Sobre a natureza jurídica do auxílio-alimentação, o Superior Tribunal de Justiça tem diversos precedentes:

² SANTOS, Fernanda Mariela de Souza. **Servidores públicos**. Niterói: Impetus, 2010, p. 210.



**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO nº
0.00.000.000447/2011-40**

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - AUXÍLIO-TRANSPORTE.

1. A eventual nulidade da decisão monocrática calcada no art. 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

2. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

3. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de indenização. Precedentes.

*4. **O pagamento de verbas a título de auxílio-alimentação e auxílio-transporte correspondem ao pagamento de verbas indenizatórias, portanto, não incide na espécie imposto de renda.***

Agravo regimental improvido. (AgRg no RESP nº 1177624/RJ, Relator: Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Julgamento: 13/04/2010, DJ 23/04/2010)(grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. DESCABIMENTO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. SÚMULA 680/STF.

*1. **O auxílio-alimentação, destinado a cobrir as despesas alusivas à alimentação do servidor em atividade, não possui natureza remuneratória, mas tão-somente transitória e indenizatória.** Dessa forma, o benefício em questão não pode ser estendido e tampouco incorporado aos proventos dos servidores inativos. Precedentes.*

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no RESP nº 512821/PR, Relator: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, Julgamento: 02/04/2009, DJ 27/04/2009)(grifo nosso)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO



**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO nº
0.00.000.000447/2011-40**

DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. EX-FERROVIÁRIOS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Os servidores aposentados não têm direito ao auxílio-alimentação ou vale-alimentação, na medida em que se destina a cobrir os custos de refeição devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria, por se tratar de verba indenizatória (AgRg no REsp. 639.289/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 12.11.2007).

2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag nº 1076490, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, Data do Julgamento: 19/03/2009, DJ: 27/04/2009)

Observa-se, portanto, que o auxílio-alimentação é verba pecuniária e de caráter indenizatório, destinado a custear despesas relativas à alimentação dos membros do Ministério Público que estejam no exercício de suas funções e em atividade, não podendo o benefício ser incorporado ou estendido aos membros inativos da Instituição.

Nesse aspecto, não há qualquer censura a ser realizado pelo Órgão Nacional de controle ao pagamento de auxílio-alimentação aos membros do Ministério Público da União e dos Estados do Espírito Santo e do Rio de Janeiro, visto que restringiram tais verbas remuneratórias, apenas, aos seus membros no exercício de suas atividades, bem como pelo fato de que há previsão legal e regulamentar para o pagamento, tudo em observância ao princípio da



**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO n°
0.00.000.000447/2011-40**

legalidade.

Todavia, informou o Ministério Público do Estado do Pará que, embora não pague, mensalmente, aos seus membros ativos ou inativos a parcela pecuniária denominada auxílio-alimentação, concede aos membros que atuam no Plantão o cartão denominado vale-alimentação, com crédito no valor de quinhentos reais (R\$500,00), para uso exclusivo em estabelecimentos comerciais, denominados de supermercados, nos termos do artigo 4º, § 7º, da Resolução n° 10, de 28 de maio de 2009, do Colégio de Procuradores de Justiça.

Este benefício é pago, apenas, aos Promotores de Justiça que atuam no Plantão naquele Ministério Público. Todavia, deve-se destacar que o Conselho Nacional, em diversas oportunidades, apresentou entendimento de que, ao membro do Ministério Público, cumpridor de regime de Plantão, não há pagamento de qualquer forma de retribuição, visto que os membros do Ministério Público, como trabalhadores do serviço público, em sentido lato, não são trabalhadores comuns, mas estão situados em outro patamar, como agentes políticos do Estado e, como tal, deverão, sempre, estar à disposição da sociedade.

Desse modo, como agentes políticos que são, estão sujeitos a outras obrigações das quais não podem esperar retribuição, como é o caso de eventual remuneração por realizar serviços extraordinários, pelo fato de ficarem à disposição da sociedade, em regime de Plantão, pois são, de forma permanente e efetiva, membros



**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO nº
0.00.000.000447/2011-40**

do Ministério Público. Cabe a transcrição de precedente deste Conselho Nacional do Ministério Público:

EMENTA: *Procedimento de Controle Administrativo. Análise dos atos normativos de regulamentação do regime de plantão, no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo, à luz da decisão deste Conselho Nacional, proferida no bojo do processo CNMP nº 0.00.000.000055/2008-85.*

Os membros do Ministério Público, na qualidade de agentes políticos, assumem o compromisso, inerente a seu cargo, de se manterem à disposição dos jurisdicionados, em regime de trabalho que lhes impõe dedicação especial, sem que tal disponibilidade seja acompanhada de qualquer retribuição adicional àquelas já percebidas, seja mediante pagamento em espécie, seja mediante concessão de folgas (cf. PCA-CNMP nº 55/2008-85 e MS-STF nº 27.597).

Ato normativo que prevê retribuição pecuniária aos membros do Ministério Público do Estado de São Paulo, pelos dias trabalhados em plantões judiciais. Necessidade de desconstituição das normas previstas nos atos normativos do Ministério Público do Estado de São Paulo que permitem a compensação ou o pagamento de diárias aos membros da Instituição paulista que realizarem o plantão. Recomendação de edição de ato normativo interno determinando a regulamentação do plantão em todas as Promotorias e Procuradorias de Justiça do Estado de São Paulo. (Processo nº 0.00.000.000652/2008-18, Relator: Conselheiro Cláudio Barros Silva, Comissão de Controle Administrativo e Financeiro. Julgamento em 11/05/2009, DJ 27/05/2009) (grifo nosso)

Destaco, ainda, que esta retribuição aos membros do Ministério Público do Estado do Pará, que realizam o Plantão, não tem



**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO nº
0.00.000.000447/2011-40**

previsão na Lei Complementar Estadual nº 57, de 06 de julho de 2006, Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará.

Contudo, entendo que essa ilegalidade, em tese, não é objeto específico deste procedimento administrativo e, sequer, foi ela submetida ao devido procedimento de controle administrativo, onde deve prevalecer o contraditório e a ampla defesa. Desse modo, faz-se necessário a instauração de procedimento de controle administrativo com o fim de verificar a legalidade da Resolução nº 10/2009-CPJ, especialmente quanto à concessão do cartão vale-alimentação aos membros que atuam no Plantão no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o presente procedimento de controle administrativo para:

a) Reconhecer a perda do objeto referente ao Ministério Público do Estado do Acre, de Alagoas, do Amapá, da Bahia, do Ceará, de Goiás, do Maranhão, de Mato Grosso, de Mato Grosso do Sul, de Minas Gerais, do Pará, da Paraíba, do Paraná, **de Pernambuco**, do Piauí, do Rio de Janeiro, do Rio Grande do Norte, do Rio Grande do Sul, de Roraima, de Santa Catarina, de São Paulo, de Sergipe e de Tocantins;

b) reconhecer a legalidade no pagamento do auxílio-alimentação aos membros ativos do Ministério Público da União e dos Estados do Amazonas, do Espírito Santo e do Rio de Janeiro, pois que tem previsão em normas legais, observando a reserva do princípio da legalidade.



**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO nº
0.00.000.000447/2011-40**

Ademais, tal verba pecuniária tem natureza indenizatória, podendo ser cumulada ao subsídio recebido pelo membro do Ministério Público;

c) instaurar de procedimento de controle administrativo, em atenção ao contraditório e à ampla defesa, nos termos regimentais, com o fim de verificar a legalidade da Resolução nº 10/2009-CPJ, especialmente quanto à concessão do cartão vale-alimentação aos membros que atuam no Plantão do Ministério Público do Estado do Pará;

d) instaurar procedimento de controle administrativo para verificar o pagamento de auxílio-alimentação no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco, pois não foram apresentadas, em momento hábil, as informações solicitadas; SUPRESSÃO DE TODO ESTE ITEM

e) encaminhar a Corregedoria Nacional cópia do Ofício-Circular nº 05/2011/NAC-CCAF/SG/CNMP e do Ofício nº 086/2011/GAB/CB-CNMP, ambos dirigidos ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco, para análise; SUPRESSÃO DE TODO ESTE ITEM

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os presentes autos ao Núcleo de Acompanhamento das Decisões – NAD para o cumprimento das determinações presentes no voto.

Brasília, 19 de julho de 2011.

Conselheiro CLÁUDIO BARROS SILVA,
Relator.